

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800002035077

INTERESSADO: OSMAR PEREIRA DE SOUZA (330050791-04)

ASSUNTO: CONSULTA (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)

**DESPACHO Nº 71/2020 - GAB**

EMENTA: CONSELHO DE DISCIPLINA. PRAÇA. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. ART. 33 DA LEI ESTADUAL 19.960/2018 - CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS. REFORMA PROPORCIONAL E PERDA DAS PRERROGATIVAS MILITARES. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA PUNITIVA MAIS BENÉFICA. ATO DECISÓRIO DE NATUREZA JURÍDICA DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. ATO DE REFORMA MERAMENTE EXECUTÓRIO PELA GOIASPREV. REITERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 33 DO DIPLOMA RETRO OU SUA REVOGAÇÃO. PROVENTOS CALCULADOS PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ASSEGURADA PARIDADE.

1. Autos em que a **Goiás Previdência - GOIASPREV**, no **Despacho nº 31/2019 DBM** (9932140), solicitou orientação jurídica a respeito do art. 33 da Lei Estadual nº 19.969/2018<sup>1</sup>, assinalando questionamentos específicos relacionados à hipótese ali prevista, que autoriza a conversão da penalidade disciplinar de exclusão a bem da disciplina de agente castrense, por reforma com proventos proporcionais e perda das prerrogativas militares.

2. A Procuradoria Administrativa analisou detidamente cada um dos questionamentos apresentados pelo consultante, via **Parecer PA nº 1675/2019** (000010306799), **aprovado com aditamentos e ressalvas pelo Despacho nº 1580/2019 PA** (000010484912), da Chefia correspondente.

3. Sigo avaliando, fundamentadamente, os pontos descritos na solicitação da GOIASPREV, bem como as considerações da Procuradoria Administrativa, ordenando a argumentação em condições que lhe confirmam melhor didatismo.

4. Indagou, primeiramente, a autarquia previdenciária se é possível juridicamente a proposição, da autoridade julgadora, de transmutação da penalidade disciplinar de exclusão a bem da disciplina por reforma com proventos proporcionais, esta associada a perda das prerrogativas militares do condenado. A respeito, a Procuradoria Administrativa, nos seus aludidos pronunciamentos, asseverou, que: *i*) esta Procuradoria-Geral do Estado recomendou, por ocasião do **Despacho nº 189/2018 SEI GAB** (2778406), a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ou a revogação do art. 33 da Lei Estadual nº 19.969/2018, medidas não concretizadas até então, permanecendo, então, o comando vigente; *ii*) embora a transgressão disciplinar apurada remonte ao ano de 2012, bem como a instauração do Conselho de Disciplina ao ano de 2014, marcos anteriores à Lei Estadual nº 19.969/2018, o seu art. 33 pode ser aplicado ao caso, em vista do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, extensível à seara administrativa disciplinar; e, *iii*) a motivação da decisão de julgamento foi omissa em relação à hipótese legal específica ensejadora da prerrogativa do referido art. 33, de modo que, para a legitimidade do ato correspondente, fundamental que a autoridade decisora complemente sua deliberação, esclarecendo motivadamente se, e como, o contexto fático encaixa-se em tal art. 33 e nos seus incisos; todavia, os elementos dos autos indicam que nenhum dos incisos do preceito legal ajustam-se à conjuntura, pois o acusado não é Oficial militar, os fatos infracionais que lhe são imputados não foram cometidos durante o labor e não há informação de decisão judicial relacionada.

5. **Aprovo** as conclusões acima sintetizadas, extraídas da peça opinativa e da manifestação da Chefia da Procuradoria Administrativa e, quanto às quais não dissentiram, os articulados da unidade especializada complementam-se. Faça mais alguns **acréscimos e ponderações**.

6. Sobre a diretriz assinalada no **Despacho nº 189/2018 SEI GAB**, desta Procuradoria-Geral, para que seja ajuizada ADI em face do art. 33 da Lei Estadual nº 19.969/2018, ou mesmo para que seja revogado, não havendo informação ou documento na instrução dos autos administrativos correlacionados acerca da efetiva comunicação da Secretaria de Estado da Casa Civil, reitero a necessidade de imediata ciência do Chefe do Poder Executivo, nos moldes já determinados no item 14 do **Despacho nº 189/2018 SEI GAB**.

7. Enfatizo, e **adoto**, o item 7 do **Despacho nº 1580/2019 PA**, que reconhece a prerrogativa do art. 33 da Lei Estadual nº 19.969/2018, como novidade em relação às anteriores normas administrativas disciplinares aplicáveis aos militares estaduais. Por isso, **emendo parcialmente** a parte final do item 23 do **Parecer PA nº 1675/2019**, quando não divisa diferença entre os regimes normativos. Registre-se que referido art. 33 representa privilégio mais benéfico relativamente ao ordenamento anterior e, portanto, tem aplicação retroativa. Essa percepção advém do cotejo da norma atual com as regras pretéritas por ela revogadas, as quais permitiam a reforma como resultado de julgamento por Conselho de Disciplina nas condições dos arts. 48 e 94, VI, da Lei Estadual nº 8.033/75 e arts. 17, I, § 4º, do Decreto Estadual nº 4.713/96, os quais tinham aplicabilidade apenas no sentido orientado no **Despacho “AG” nº 001614/2013**, desta Procuradoria-Geral.

8. A segunda indagação da autarquia consulente é quanto à competência administrativa para o ato de reforma proposto pelo Comandante-Geral da Polícia Militar no julgamento do acusado. Questionou também sobre a natureza jurídica do ato. O item 10 do **Despacho nº 1580/2019 PA** orientou, corretamente, que a decisão tem cunho disciplinar e, portanto, o ato correspondente é da alçada daquele Comandante-Geral. **Acolho** a ilação. Efetivamente, a despeito das consequências previdenciárias do ato decisório, trata-se de medida - a reforma - sustentada em motivos disciplinares, derivada de penalidade administrativa disciplinar. À GOIASPREV incumbe apenas a mera formalização do ato de reforma conseqüente do julgamento, tornando-o executório, sem examinar o juízo de valor exercido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar ou, de outro modo, interferir em aspectos próprios da seara administrativa disciplinar.

9. Acerca da sistemática para cálculo e reajuste dos proventos, a diretriz deve ser afirmada no item 24 do **Parecer PA nº 1675/2019** e no item 11 do **Despacho nº 1580/2019 PA**, com avaliação proporcional ao tempo de contribuição e direito à paridade remuneratória com os agentes ativos correlatos, nos moldes já conhecidos e adotados, em geral, pela GOIASPREV, em hipóteses de reforma. Adiciono à fundamentação o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.668/2006.

10. Por fim, como os fatos apurados têm contornos implicativos de responsabilização penal, recomendo, em acréscimo, que a Polícia Militar busque informações a respeito de eventual processamento criminal do acusado, inclusive para efeito de, sendo o caso, atuação voltada a obter condenação penal acessória de perda da função pública, hipótese em que o Estado de Goiás, por esta Procuradoria-Geral, pode atuar como assistente de acusação.

11. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Procuradoria Setorial** e, concomitantemente, envie-se o feito ao **Comando-Geral da Polícia Militar**, para as providências a seu cargo aqui orientadas (vide, notadamente, o **subitem iii do item 4**).

12. Antes, porém, expeça-se comunicado à **Secretaria da Casa Civil**, conforme item 6 acima. E, no âmbito interno, dê-se ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 1675/2019**, do **Despacho nº 1580/2019 PA** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, na **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 *"Art. 33. No caso de o militar contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, a sanção de exclusão a bem da disciplina, assim como a perda do posto e da patente poderão cingir-se apenas à perda das prerrogativas militares com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando:*

*I – o Oficial for julgado incompatível com o oficialato ou profissionalmente indigno dele, após sentença transitada em julgado do tribunal competente;*

*II – o Oficial ou a Praça se tornar incompatível com a função militar em razão de decisão judicial ou o*

*seu ato tiver ocorrido durante o serviço.*

*Parágrafo único. Para se enquadrar neste artigo o militar deverá ter conceito favorável do Comandante-Geral de sua Corporação.”*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/01/2020, às 16:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010987511** e o código CRC **F0AD8F29**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201800002035077



SEI 000010987511